

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MATHEUS ALMEIDA PAES DE LIRA RATIS

**A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO MEDIDA DE
POLÍTICA PENAL PARA REDUÇÃO DOS CRIMES VIOLENTOS**

RECIFE
2018

MATHEUS ALMEIDA PAES DE LIRA RATIS

**A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO MEDIDA DE
POLÍTICA PENAL PARA REDUÇÃO DOS CRIMES VIOLENTOS**

Projeto de Pesquisa apresentado a faculdade
Damas da Instrução Cristã como requisito parcial
para a aprovação do referido projeto.

Orientador: Dr. Leonardo Henrique Gonçalves
Siqueira

RECIFE
2018

Ficha catalográfica
Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

R236i Ratis, Matheus Almeida Paes de Lira.
A ineficácia do estatuto do desarmamento como medida de política penal para redução dos crimes violentos / Matheus Almeida Paes de Lira Ratis. - Recife, 2018.
51 f.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018.
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Violência. 3. Arma de fogo. 4. Desarmamento. I. Siqueira, Leonardo Henrique Gonçalves de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

343.2 CDU (22. ed.)

FADIC (2019-175)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DIREITO

MATHEUS ALMEIDA PAES DE LIRA RATIS

A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO MEDIDA DE
POLÍTICA PENAL PARA REDUÇÃO DOS CRIMES VIOLENTOS

DEFESA PÚBLICA em Recife, ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves Siqueira

Examinador (a): Prof.

Dedico esse trabalho, sobretudo à minha família, a minha namorada, aos amigos que se fazem família, meu amigo e orientador, mas, especialmente aos meus pais por serem os principais responsáveis pelo início e fim dessa jornada, por ter acompanhado, auxiliado e incentivado. Vocês são a base fundamental da construção desse caminho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço acima de tudo a Deus, por me dar capacidade, força, saúde, sabedoria e coragem, não apenas para concluir a graduação, mas por todos os dias que me faz enfrentar as intempéries da vida com olhar grato e a certeza de que cuida de mim.

Agradeço a minha namorada Rafaela Stamford Leimig de Albuquerque, por sempre me incentivar e vibrar comigo por cada conquista, por caminhar em todo o momento da faculdade ao meu lado. Meu muito obrigado por você ser uma grande amiga, sempre me apoiando em momentos bons e também nos ruins.

Agradeço a minha mãe, Jacqueline Maria Melo de Almeida Ratis, por ter construído uma base forte onde eu pudesse me sustentar em todos os momentos difíceis da minha vida e ter me tornado um homem íntegro e acima de tudo, honesto. É a ela, principalmente, que dedico esse trabalho.

Agradeço ao meu pai, Arlindo Horácio Paes de Lira Ratis, por ter me ensinado desde a infância a importância do estudo e sempre torcer por mim, sejam quais forem minhas escolhas. Por sempre ter estado ao meu lado independentemente de quais sejam as circunstâncias. Obrigado por toda a paciência, carinho e cuidado em todo esse caminho da graduação. Serei eternamente grato por você fazer parte da minha vida.

Agradeço aos meus irmãos Pedro Almeida Paes de Lira Ratis e Ingrid Almeida Paes de Andrade por toda a paciência que sempre tiveram comigo e pelos conhecimentos que adquiri ao longo da vida com os mesmos.

Agradeço as minhas avós, Marta Lúcia Melo de Almeida e Maria José Paes de Lira Ratis por justificarem minha vida e minha felicidade e também por todas as oportunidades que me foram proporcionadas.

Ao meu professor e orientador Leonardo Henrique Gonçalves Siqueira, agradeço por acima de tudo, ser um amigo pelo qual tenho grande apreço e admiração. Sem você esse trabalho não poderia ser concluído. Obrigado por ter estado sempre disponível para me ajudar, aconselhar, ouvir e se preocupar. Você, sem dúvidas, é um exemplo de pessoa e professor a ser seguido, que inspira os alunos a sua volta. Obrigado por consolidar o meu amor pelo Direito Penal.

Agradeço a professora Renata Celeste Sales Silva, por ser uma pessoa incrível e inspiradora, estando sempre disponível para dúvidas ou conselhos. Obrigado por cada incentivo e esclarecimentos sobre os mais diversos temas.

Ao professor Ricardo, pelos preciosos conselhos metodológicos, esse trabalho não seria possível sem que você nos tivesse passado seu conhecimento, obrigado.

Agradeço a minha amiga Bárbara de Brito Barros que me acompanhou desde o começo da faculdade e que sempre me apoiou muito, estando presente a qualquer hora para que fosse possível tirar dúvidas e resolver meus problemas no decorrer desse trabalho.

Por fim, agradeço aos meus amigos da faculdade Damas, Amanda Iglecias, Brunno Marcelo, Caroline Miceli, Caio Mendonça, Cecilia Breda, Darla Biondi, Evaldo Ventura, Felipe Loreto, Isabelle Paschoal, Julia Tereza Lacerda, Maria Eduarda Albuquerque, Maria Eduarda Tavares, Marilia Melo, Rafaela Stamford, Tâmara Nascimento e Tito Melo pelos sorrisos multiplicados e aperreios divididos, sem dúvida todo caminho se tornou muito mais leve e prazeroso com a presença de vocês.

“Não se deve ir atrás de objetivos fáceis, é preciso buscar o que só pode ser alcançado por meio dos maiores esforços”.

(Albert Einstein)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como meta a análise da legislação vigente que trata do porte de arma de fogo no Brasil, dando ênfase no seu papel na diminuição da violência, problema que se mostra em grande escala na atualidade. Em primeiro plano, o trabalho analisa as diversas formas de políticas públicas que podem ser aplicadas em uma sociedade, para posteriormente, explicar, de uma forma mais simplificada, a parte administrativa e os tipos penais que estão presentes na Lei 10.826/03 que trata sobre o Estatuto do Desarmamento. Alcançou-se, dessa forma, o objetivo principal do trabalho, que é a ineficácia do Estatuto do Desarmamento na redução da criminalidade no país. Ao final, conclui-se que a esperança de dias melhores não pode estar sempre pautada na criação de novas leis repressoras, pois a violência tem causas complexas, e sendo assim, uma simples lei que visa o desarmamento do cidadão, por si só, não produzirá seus efeitos na prática, exercendo apenas uma falsa ideia de que a restrição da posse ou do porte tem causa direta com a redução da violência. Faz-se necessário, portanto, que o Brasil escolha as armas com que pretende enfrentar o futuro, evitando-se, dessa forma, a demagogia de novas leis repressoras. É imprescindível, para prevenir ou até mesmo punir o crime, que seja feita uma política criminal séria, empregando uma melhor distribuição de renda, investimentos em educação e maiores oportunidades para que a população tenha um emprego digno.

Palavras-chave: Violência; Arma de fogo; Desarmamento.

ABSTRACT

The present end of course paper has as a goal the analysis of the current legislation that deals with carrying of firearms in Brazil, emphasizing its role in reducing violence, such a large scale problem today. In the foreground, the paper analyzes the various forms of public policies that can be applied in a society, and then to explain, in a simplified way, the administrative part and the criminal types that are presented in Law 10.826 / 03 that deals with the Disarmament Statute. In this way, the main objective of the work was achieved, which is the ineffectiveness of the Disarmament Statute in reducing crime in the country. At the end, it is concluded that the hope of better days can not always be based on the creation of new repressive laws, since violence has complex causes, and thus, a simple law aimed at disarming the citizen, by itself, will not produce its effects in practice, exercising only a false idea that the restriction possession and carrying of firearms has direct cause with the reduction of violence. It is necessary, therefore, that Brazil chooses the weapons with which it intends to face the future, thus avoiding the demagoguery of new repressive laws. It is imperative, to prevent or even punish crime, that a serious criminal policy be made, employing a better distribution of income, investments in education and greater opportunities for the population to have a decent job.

Keywords: Violence; Fire gun; Disarmament.

LISTA DE SIGLAS

SINARM - Sistema Nacional de Armas

STJ - Superior Tribunal de Justiça

CP - Código Penal

STF - Supremo Tribunal Federal

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crimes

INFOPEN - Sistema Integrado de Informações Penitenciárias

MDB - Movimento Democrático Brasileiro

PL - Projeto de Lei

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DIFERENÇAS ENTRE POLÍTICA CRIMINAL E POLÍTICA PENAL	14
2.1 Política Criminal.....	14
2.1.1 A política criminal frente a criminalidade moderna.....	15
2.1.2 Os três principais movimentos.....	17
2.2 Política Penal.....	19
2.2.1 Objetivos da política penal.....	19
2.2.2 Relações entre Direito Penal, Criminologia e Política Criminal.....	20
2.2.3 Princípios norteadores do Direito Penal.....	22
3. OS PRINCIPAIS PONTOS E OBJETIVOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	25
3.1 A parte administrativa do Estatuto do Desarmamento.....	27
3.2 Dos crimes e das penas no Estatuto do Desarmamento.....	30
4. A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE	36
4.1 A realidade da população carcerária brasileira.....	39
4.1.1 Grau de escolaridade da população carcerária.....	40
4.1.2 Números de crimes contra a pessoa pelos quais os indivíduos foram privados de sua liberdade.....	40
4.1.3 Crimes relacionados direta ou indiretamente com o Estatuto do Desarmamento.....	41
4.2 A necessidade de uma política criminal adequada na luta contra a criminalidade.....	41
4.3 Projeções para o Estatuto do Desarmamento.....	43
5. CONCLUSÃO	45
6. REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

Esse projeto tem como objetivo esclarecer o porquê da Lei 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, não possuir eficácia em sua plenitude e mostrar outros caminhos para que se possa resolver o problema da criminalidade.

Busca-se uma compreensão acerca do tema através de alguns caminhos, que apesar de diversificados, levam ao problema principal, como uma consequência de todos eles. É o que se pode chamar de ineficácia estatal perante uma considerável parte da sociedade que, por não ter oportunidade de uma vida digna, que é garantida pela Constituição Federal de 1988, recorre ao caminho do crime e o transforma em um meio de vida rentável para sustentar sua família.

A razão de se pesquisar acerca da ineficácia do estatuto do desarmamento é a de poder adentrar em um tema atual e que vêm sendo muito debatido por conta da alta taxa de criminalidade que assola o país e encontrar quais as melhores alternativas para que se tenha uma redução nesse índice.

É nesse sentido que se busca responder ao seguinte questionamento: como aplicar uma Política Criminal eficaz, na qual a prevenção transcende o âmbito puramente penal, para se conectar com todas as formas de controle social, no Estatuto do Desarmamento ante o contexto social existente?

Por meio de uma política social, que nesse caso englobaria também a política criminal e penal, preservando o desenvolvimento social, educacional e cultural na formação da personalidade do indivíduo.

Observa-se com a presente pesquisa a ineficácia do Estatuto do Desarmamento perante nossa sociedade, pois o mesmo não conseguiu uma redução no número de homicídios, muito pelo contrário, só tende a aumentar a intensificação da crise no país e a alta taxa de desemprego. Com isso, o Estado carece de recursos para investimentos na área de segurança pública e, principalmente, os fatores de prevenção, como educação, saúde, entre outros.

Torna-se ainda mais trabalhoso o processo de uma política criminal eficaz, uma vez que a concentração de renda no Brasil faz com que grande parcela da sociedade nunca tenha acesso a um mercado formal de trabalho, fazendo com

que isso se torne um caminho sem volta para a marginalidade, pois o pai de família não tem outra opção para o sustento da casa.

O objetivo geral da presente pesquisa é demonstrar a relação e importância de uma política pública de qualidade na redução da criminalidade em contrassenso a uma política penal que é adotada. Nesse sentido, apresenta-se uma resposta para esses questionamentos através da exposição das finalidades e de benefícios trazidos pela política pública.

No que diz respeito aos objetivos específicos, a pesquisa busca esclarecer as diferenças entre Política Criminal e Política Penal; demonstrar quais os principais pontos do Estatuto do Desarmamento; analisar a ineficácia do Estatuto na redução da criminalidade como forma de Política Penal.

O desenvolvimento desse trabalho foi elaborado através da metodologia da pesquisa bibliográfica, de forma explicativa e descritiva, construído a partir de estudos didáticos doutrinários, bem como composto da leitura de legislação e artigos científicos acerca do tema. Por fim, foi aplicado o uso do método hipotético-dedutivo, tendo em vista que a pesquisa expõe uma teoria que elabora hipóteses a partir das quais as conclusões podem ser deduzidas, e através das quais podemos fazer previsões.

O trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro aborda as diferenças entre política criminal, que tem a função de trabalhar as estratégias e meios de controle social da criminalidade com o intuito de atingir o fim da luta contra o crime e política penal, entendido como um meio de controle social formalizado, que representa a espécie mais aguda de intervenção estatal, formado por um conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) que definem as infrações de natureza penal e suas consequências jurídicas correspondentes.

No segundo capítulo, o foco é se ater aos principais pontos do Estatuto do Desarmamento, esclarecendo sua finalidade específica e seu principal objetivo. Foram apresentados dados introdutórios ao conhecimento da respectiva Lei como também alguns casos mais específicos como o porte de arma por civis.

Por fim, no terceiro e último capítulo, explanou-se sobre a ineficácia do Estatuto do Desarmamento na redução da criminalidade como forma de política penal. O motivo pelo qual a promulgação da Lei 10.826/2003 não ter impedido que as armas chegassem pelas vias secundárias e ilegais às mãos da população. Foi

analisado também a forma como a desigualdade social que assola nosso país tem forte relação com a origem da criminalidade.

2. DIFERENÇAS ENTRE POLÍTICA CRIMINAL E POLÍTICA PENAL

2.1 Política Criminal

A política criminal tem a função específica de trabalhar as estratégias e meios de controle social da criminalidade. É como se fosse a ciência dos meios preventivos e repressivos que o Estado dispõe para atingir o fim da luta contra o crime. Examina o direito em vigor e trata de aperfeiçoar a defesa jurídico-penal contra a delinquência, sendo o seu meio de ação a legislação penal.

É importante ressaltar que o ramo repressivo do Direito não é o único meio recomendado pela política criminal para a diminuição da violência. Inúmeras outras medidas de cunho político podem ser adotadas a partir das conclusões da política criminal. Investimentos em programas como, por exemplo, Escola Aberta, Estratégia Nacional de combate a corrupção e a Lavagem de Dinheiro podem ser adotados eficazmente.

A política criminal deve operar tanto no plano do direito a constituir como no do direito constituído. Vê-se assim, que os postulados político-criminais devem ser levados em consideração desde o momento anterior à própria existência do Direito Penal, passando pela fase judicial e executorial até o momento posterior, quando são recolhidas as conclusões acerca de eventuais efeitos criminógenos de dada tipificação penal, com o fim de propor outros caminhos mais aprimorados.

Conforme Roxin (2000) “as valorações político-criminais fundamentam o sistema do direito penal e a interpretação de suas categorias”.

No mesmo sentido:

A dogmática jurídico penal não pode evoluir sem levar em conta o trabalho prévio de índole criminológica, bem como sem uma mediação político criminal que lance luz sobre as finalidades e os efeitos que se aponta à aplicação do direito penal (DIAS, 1999).

Política criminal é o poder de definir os processos criminais dentro da sociedade e, portanto, de dirigir e organizar o sistema social em relação a questão criminal.

Como a política criminal tem relação com a questão criminal dentro do sistema, isso implica compreender como um todo os diferentes aspectos do

processo de criminalização, isto é, considerar como um sistema de controle penal. Sendo assim, não se trata apenas das leis (penais, processuais penais, entre outros), mas também engloba as instâncias concretas que atuam os operadores sociais, como a polícia, os agentes penitenciários, assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, médicos, entre outros. Logo, direcionando para a questão criminal desde a política, é possível notar que todas as instâncias formam uma unidade, de modo que o fato de ter a melhor lei não significa nada, menos ainda se for de uma determinada área específica (processual penal ou penal).

É preciso ter um corpo coerente de leis, instâncias, instituições e operadores sociais. Para deixar um pouco mais claro, de nada adianta ter um excelente lei policial, se a polícia atua com autoritarismo ou de nada adianta ter uma excelente lei penal, se o processo penal for inquisitório. Uma política criminal exige considerar as linhas concretas de ação, de como atuam os operadores sociais.

Em um Estado de Direito Social e Democrático, baseado no capitalismo, existe uma desconcentração de renda entre sua população, com isso surgem locais específicos dessa sociedade que sofrem com um maior índice de criminalidade do que outros ou em determinado lugar tal tipo de crime aparece com maior incidência, já no outro, prevalece outro fator como um problema social.

Cabe a cada país e seus Estados realizarem um estudo elaborado de política criminal para saber o que aquele determinado local está precisando para que seja resolvido determinado tipo de fator criminológico. Exemplo: o Brasil sofre com uma alta taxa de criminalidade e do tráfico de drogas nas favelas e nas periferias. Já na política, tem-se uma grande quantidade de crimes de colarinho branco.

A partir disso, serão elaboradas algumas tarefas para definir o que seja penalmente relevante e aplicar estratégias de combate ao crime.

2.1.1 A política criminal frente a criminalidade moderna

Cada sociedade produz sua criminalidade e isso ocorre porque o fenômeno criminal é uma consequência de fatores históricos e culturais de comunidades homogêneas, com tradições similares como as sociedades ocidentais. Para isso, um grupo social deve considerar aquela conduta como danosa a sociedade e a defina como tal em uma lei. É assim que surgem as regras básicas de convivência entre os cidadãos de determinado meio social, respeitando os princípios

regulamentadores e os direitos fundamentais, a exemplo dignidade da pessoa humana.

Uma das características mais significativas da sociedade moderna pós-industrial é o protagonismo alcançado pela comunicação e informação. Os meios de comunicação em massa adquirem um protagonismo na sociedade, como poder configurador de imagens, demandas e expectativas sociais, regidas pelo interesse do consumismo.

A inteligência e a capacidade crítica do telespectador perdeu seu papel mediador no processo de educação social e isso vai ser controlado pelos meios de telecomunicação de acordo com as estratégias de consumo e sedução, sendo a verdade relativizada. Em consequência a isso, a política também se interessa em controlar os meios de telecomunicação de acordo com seus particulares interesses.

Praticamente todos os dias são vistos vários noticiários de televisão relacionados a criminalidade, fazendo com que isso seja cotidiano e é assim que os meios de comunicação criam imagens e estereótipos de uma sociedade insegura, influenciando os telespectadores a uma necessidade de política repressiva urgente, em que o sistema penal atuará como “prima ratio” e não como a “ultima ratio” como é sua verdadeira função.

La ausencia de propuestas de transformación global de la sociedad ha hecho que la reflexión social, llevada a cabo por intelectuales, comunicadores sociales o simples ciudadanos, haya dirigido su atención a conflictos valorativos de ámbito limitado, centrados en temas concretos, y que no implican el cuestionamiento de la estructura social básica... ha sido tal situación espiritual la que ha possibilitado que el derecho penal se haya visto confrotado, con una intensidad por él hasta entonces desconocida, con la mayor parte de los conflictos valorativos que en estos momentos interesan y dividen la sociedad (RIPOLLÉS, 1998, apud RODRÍGUEZ, 2001, p.255).

A atenção exacerbada dos meios de comunicação acerca dos problemas penais atua como um distrato social, distorcendo os alcances dos verdadeiros problemas sociais e por último, desresponsabiliza a quem verdadeiramente tem a função de solucionar os conflitos sociais que são fundamentalmente a classe política e os atores sociais.

2.1.2 Os três principais movimentos

Existem basicamente três principais movimentos acerca da política criminal:

a) Movimento Punitivista:

No campo da política brasileira, caracteriza-se pela ideia de repressão máxima e alargamento de leis incriminadoras. A pena, a prisão, a punição e a penalização de várias condutas ilícitas são seus objetivos. É o desejo emocional e de vingança do ser humano em ver a criminalidade como uma doença infecciosa e o criminoso como um ser a ser excluído do convívio com a sociedade.

É possível observar com esse movimento que há uma separação da sociedade em dois grupos: o primeiro composto por pessoas de bem, merecedores de proteção legal e o segundo, de homens maus, os delinquentes aos quais se endereça toda a dureza e severidade da lei penal. Para tanto, os meios de comunicação tiveram uma grande participação no combate aos crimes e deram enorme valor aos delitos de maior gravidade, como assaltos, latrocínios, sequestros, homicídios, estupros, entre outros, fazendo com que o movimento tivesse uma grande aceitação pela sociedade.

Esse movimento tem como principal consequência, em se tratando do Brasil, o surgimento da Lei dos crimes hediondos – Lei 8.072/90 e suas sucessivas alterações, que criaram novos tipos de crimes e aumentou consideravelmente as penas, restringindo direitos. Já nos Estados Unidos, se tem como exemplo clássico, o programa “Movimento da Lei e Ordem” entre os anos de 1970 e 1980, onde foi dirigido esforços para conter a violência dos crimes em geral (contra pessoas e contra o patrimônio).

b) Movimento abolicionista:

A Constituição de 1988 não recepcionou em nenhum de seus capítulos esse movimento. O abolicionismo é radical.

Os adeptos dessa corrente opõem-se de toda forma ao direito penal, buscando alternativas ao problema da criminalidade longe do sistema punitivo. Seus posicionamentos estão relacionados a um problema vivido na sociedade atual (brasileira), pois afirmam que as camadas menos favorecidas da sociedade eram as únicas a serem penalizadas, enquanto a classe privilegiada gozava dos seus privilégios e escapava das punições existentes em sociedade.

Como se pode observar, esse movimento tem o objetivo de construir outras formas de liberdade e justiça, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.

c) Movimento Minimalista:

Toma por base as mesmas críticas dos abolicionistas acerca do sistema criminal, porém apregoam a importância do direito penal, reduzindo-a ao mínimo necessário, sendo restrito a um núcleo essencial de condutas danosas. Defendem leis que definam o crime e levem a uma pena, mas garantindo aos réus o direito como ser humano.

É o direito penal como a “ultima ratio”, ou seja, caso não haja a possibilidade de garantir a proteção suficiente da sociedade por meio de outros instrumentos jurídicos não penais, o mesmo será aplicado como a intervenção mais radical na liberdade do indivíduo que o ordenamento jurídico permitirá ao Estado.

Esse movimento se fundamenta em dois princípios: o da insignificância, que vai analisar e ponderar o peso que um crime terá perante o coletivo, para que o direito penal não deva se preocupar com condutas incapazes de lesar o bem jurídico; e o da intervenção mínima, que parte do pressuposto que a intervenção do Estado na esfera dos direitos do cidadão deverá ser sempre a menor possível, para que sua atuação não seja desproporcional e desnecessária, perante uma lesão simples, incapaz de gerar lesão ao bem jurídico tutelado.

Também acerca da intervenção mínima, encontram-se duas características do direito penal, são elas:

1) Fragmentariedade:

Acerca de diversas condutas, o direito penal tipificará apenas uma parcela delas como crime, impondo uma seleção acerca dos bens jurídicos ofendidos a serem protegidos e das diversas formas de ofensa. É dividir um crime para entender qual é o peso que ele tem.

2) Subsidiariedade:

Pressupõe a fragmentariedade, devendo ser utilizado somente quando o outro se revela ineficiente.

Por fim, podemos chegar a conclusão que o Brasil criou diversas leis específicas, baseando-se no movimento punitivista e também adotou os princípios norteadores do movimento minimalista, quais sejam, o princípio da insignificância, princípio da intervenção mínima, princípio da fragmentariedade e o princípio da subsidiariedade.

2.2 Política penal

2.2.1 Objetivos da política penal

No que diz respeito ao Direito Penal, é entendido como o poder punitivo do Estado, traduzido como o poder de aplicar e executar as penas. Serve como imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e dos castigos, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado e a garantia de sua liberdade mediante o respeito.

Pode ser definido como um conjunto ou sistema de normas jurídicas vigentes em um país, em um determinado momento histórico. Trata-se de um sistema normativo dinâmico, composto de um corpo ou grupo de elementos relacionados entre si, que fazem parte e interagem no contexto de um todo ordenado.

Esse ramo do direito se restringe ao chamado direito positivo, ou seja, às normas, que são as únicas fontes primárias do Direito Penal. Está delimitado a um

espaço específico dentro do ordenamento jurídico: a lei que defina o que é crime e qual sanção aplicável.

O Direito Penal é um meio de controle social formalizado que representa a espécie mais aguda de intervenção estatal. É formado por um conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) que definem as infrações de natureza penal e suas consequências jurídicas correspondentes.

Diferentemente do sistema penal, o direito penal prevê o crime e vai cominar sanções para esse crime através de normas, já o sistema penal é o grupo de instituições que segundo as normas de direito pertinente, aplicará o direito penal ao caso concreto, envolvendo toda a tramitação do processo e sua fase executória.

No final do Século XIX, um dos penalistas mais relevantes na história da disciplina, Franz Von Liszt, concebeu o Direito Penal fundamentalmente como o conjunto de princípios que garantiam uma esfera de liberdade para os cidadãos frente ao poder sancionador do Estado e a Política Criminal era entendida como um conjunto de estratégias do Estado idealizadas para fazer frente a criminalidade.

2.2.2 Relações entre Direito Penal, Criminologia e Política Criminal

Embora seja possível fracionar o conceito dessas ciências, elas estão intimamente ligadas. A criminologia precisa do direito penal, do mesmo jeito que é necessário a interferência da política pública e o direito penal precisa da criminologia e da política pública.

Criminologia é uma ciência empírica que se baseia na observação. Exemplo: o local onde existem muitos usuários de crack tem uma grande quantidade de homicídios. É interdisciplinar pois ela não é fechada em si, mas sim, se retroalimenta de outras matérias, como o direito penal.

A criminologia entende o crime enquanto um fato “lato senso”, pois aqui não importará se o crime é típico, antijurídico e culpável como no direito penal, mas sim estudar o crime nos seus mais variados aspectos. O crime enquanto delito, buscando compreender a ótica da vítima, do infrator e seu tratamento e sob a ótica do controle social do comportamento do criminoso. Diante disso, compreende-se as mais variáveis dinâmicas do crime, dos métodos de prevenção e do controle da conduta social desviada.

Quando se refere a controle social, se fala em controle social formal que pode ser observado, em sentido amplo, pelas agências de segurança (polícia, Ministério Público, Justiça e etc.) e do controle social informal, que é a própria sociedade através das suas normas sociais e morais. Além disso, trabalha-se a personalidade do criminoso que o leva a delinquir e por fim a ressocialização.

Ademais, investiga e faz uma análise de acordo com a realidade, utilizando o método causal explicativo e adequando seu objeto. A partir disso buscará uma redução do dano através de estratégias na área político-criminal orientando as ações dos agentes infratores e também dos órgãos responsáveis pelo controle da criminalidade.

É possível observar com isso, que a relação entre Direito Penal e Criminologia é uma relação de necessidade, onde a Criminologia fornecerá alguns indicadores para que se possam ser tomadas ações estratégicas acerca daqueles dados. É buscar os fatores sociais estudados pela Criminologia de determinada sociedade e transformá-los em fatos jurídicos ou normas jurídicas pelo Direito Penal. As duas juntas fortalecerão os instrumentos de prevenção e repressão.

Com isso, as penas não terão o mero objetivo repressivo e punitivo, encarando o ser humano apenas como um delinquente, mas sim com uma finalidade terapêutica, de ressocialização, interpretando a natureza da ação criminosa e todo o contexto social existente.

No que diz respeito a Política Criminal, como já foi visto no tópico anterior, esta tem a função específica de trabalhar as estratégias e meios de controle social da criminalidade, sendo a ciência dos meios preventivos e repressivos que o Estado dispõe para atingir o fim da luta contra o crime.

Ela possui uma definição variável, não se trata de uma disciplina com métodos próprios, trabalha com a sistematização de estratégias, táticas e meios de controle social. Tem sua penetração no Direito Penal no que diz respeito a elaboração das normas.

No que diz respeito a um estado Democrático de Direito, temos várias alternativas para a resolução de conflitos.

2.2.3 Princípios norteadores do direito penal

a) Princípio da legalidade:

Esse princípio traz alguns limites que estão expostos em dois sentidos. No primeiro, faz com que o cidadão tenha um limite para sua liberdade, ou seja, o que ele pode fazer e quais as condutas que ele possa praticar sem que isso atinja a liberdade do próximo e sem que isso gere alguma sanção praticada pelo Estado. No segundo sentido, é o limite do Estado na aplicação da lei. Exemplo: limitação para o legislador criar leis e o aplicador por na prática, para que não se tenha um Estado autoritário.

Por fim, esse princípio tem algumas regras norteadoras, como a reserva legal (apenas a lei, em sentido estrito poderá dizer o que é crime), a taxatividade (deve estar escrito explicitamente na lei a conduta criminosa), legalidade das penas (prever na lei o tempo de pena para cada conduta) e anterioridade (não existe crime sem lei anterior que o defina).

b) Princípio da lesividade:

Determinada que a conduta só poderá ser criminosa quando oferece risco ou lesiona algum bem jurídico-penal, que são tutelados pelo direito penal como os bens mais importantes. Trata-se do bem da vida relevante para o convívio social e tutelado pelo direito, o patrimônio, a honra, a integridade corporal, a liberdade sexual entre outros.

c) Princípio da Intervenção Mínima:

O Direito Penal como a “*ultima ratio*”, ou seja, um bem jurídico-penal só será tutelado quando os outros direitos se mostrarem insuficientes para resolver aquele problema. Se forem suficiente medidas civis ou administrativas, estas deverão ser utilizadas antes das medidas penais. Tem assim um caráter subsidiário e sua intervenção só irá se fazer presente quando as demais formas protetoras fracassam na tutela do bem jurídico.

O Direito Penal não tem um ramo que é somente dele, ou seja, ele vai pegar um pouco de cada ramo do direito e vai trazer para sua esfera, protegendo os bens jurídicos mais relevantes de todas as áreas de conhecimento. É o que chamamos de fragmentariedade.

d) Princípio da Insignificância:

Como já falado mais acima acerca da insignificância, o Direito Penal aqui procura tutelar apenas as causas relevantes para estabelecer um controle social. Aquilo que tal sociedade considera como ínfimo, irrelevante, insignificante, será excluído ou afastado da tipicidade penal, resultando na absolvição do réu.

Temos três características específicas já consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal que caso ocorram ao caso concreto, será afastada a tipicidade da conduta, são elas: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

e) Princípio da adequação social:

São aquelas condutas que são rechaçadas pela sociedade de uma forma muito forte e que podem ser consideradas crimes. Existem também aquelas condutas que podem ser consideradas imorais pela sociedade, mas que não são crime.

Sendo assim, a adequação social é um somatório da tipicidade formal mais a tipicidade material. Uma conduta adequada socialmente e aceita pela sociedade, que não a considera como crime, não haveria uma tipicidade material, sendo o fato dessa forma, atípico. Mesmo que a lei tenha previsão de que aquela conduta é crime, é uma infração penal, sendo tal conduta adequada socialmente, não haveria o que se falar em crime.

f) Princípio da Culpabilidade:

No Direito Penal, não existe responsabilidade objetiva, apenas a responsabilidade subjetiva, ou seja, só vai ser considerado crime, uma conduta que a pessoa praticou com dolo ou com culpa.

Há uma possibilidade de que o agente preveja o que vai ocorrer, não existe a punição pela mera produção do resultado. Diante disso, atribui-se um triplo conceito de culpabilidade.

A culpabilidade como fundamento da pena trabalha com o fato de ser possível ou não a aplicação da pena ao autor de um fato (típico e antijurídico). Exige-se, nesse sentido, que o agente tenha a capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta.

A culpabilidade como elemento da determinação ou medição da pena, funciona como um limite da punição, impedindo que a mesma seja imposta além da previsão.

Por fim, a culpabilidade é a medida da pena, pois não pode ser maior do que a reprovabilidade do sujeito pelo fato praticado, pois aqui se interessa pelo fato praticado e não pelo autor que praticou o fato.

3. OS PRINCIPAIS PONTOS E OBJETIVOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A arma de fogo é um instrumento fabricado particularmente para ofender a integridade física de alguém, mesmo que seja com o propósito de legítima defesa contra uma agressão injusta. De toda forma, em função do direito individual fundamental à segurança pública, é necessário que as armas de fogo sejam rigorosamente controladas pelo Estado, ainda mais quando se trata de um país pobre, sem uma formação cultural adequada e que sofre com altos índices de violência por toda sua extensão territorial.

À época em que portar uma arma de fogo sem autorização legal, era considerada mera contravenção penal, vislumbrava-se uma situação caótica e havia a crescente popularização do emprego de armas. Notava-se que uma punição branda constituía um fator de incentivo a quem, embora cidadão honesto, resolvesse carregar ou manter em casa uma arma ilegal. Quantos não eram os crimes banais, cometidos em tolas discussões decorrentes de acidentes de trânsito, pelo emprego de arma de fogo? Incontáveis (NUCCI, 2006, p.249).

Devido a essa necessidade de controle pelo Estado no campo legislativo, em 1997, através da edição da Lei. 9.437, a contravenção de porte ilegal de arma de fogo passou a ser crime. Posteriormente tal lei foi aprimorada pela edição do atual Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) onde buscou-se limitar ainda mais o acesso da população a posse de uma arma de fogo.

O Estatuto do Desarmamento é uma lei federal que entrou em vigor em 2003 pela Lei 10.826, sendo regulamentada pelo decreto 5.123 de 1º de julho de 2004 e dispõe sobre o registro, posse e comercialização das armas de fogo e munição no país. No ano de 2005, o governo promoveu um referendo popular para saber se a população concordava ou não com essa vedação de vendas de armas de fogo no país e com 63,94% dos votos, a população reprovou tal proibição e em 2017, com o projeto de lei de autoria do senador Wilder Moraes, a regulamentação do porte de armas de fogo teve o apoio popular de 87,5%.

Apesar de contar com baixa popularidade, como visto acima, o Estatuto está em vigor desde 2003 e o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a incolumidade pública, interesses vinculados a coletividade. A finalidade específica é

punir todo e qualquer comportamento irregular relacionado à arma de fogo, acessório ou munição.

A necessidade de regulamentação do estatuto ocorreu a fim de coibir o uso indiscriminado das armas de fogo, como por exemplo, o teste psicotécnico para a aquisição e porte de armas, marcação de munição e indenização para quem entregar sua arma.

Seu principal objetivo, como também defendido pelo Presidente da República na época em que esta foi regulamentada, Luiz Inácio Lula da Silva, era reafirmar a paz como prerrogativa social e estabelecer uma justiça social. O presidente afirmou ainda que o Estatuto visa não apenas coibir o uso de armas de fogo (que mata uma pessoa a cada 12 minutos no Brasil), mas também interromper as fontes de abastecimento do crime organizado com armas de particulares e fechar o cerco às quadrilhas. Por fim, reafirmou que a pretensão também era de acabar com as quadrilhas organizadas que agem na receptação e abastecem os criminosos.

Para o Diretor Executivo do instituto Sou da Paz, o Estatuto do Desarmamento:

Foi a única alteração existente no Brasil que conseguiu reverter uma crescente de homicídios. Numa ferida aberta que é a questão dos homicídios e da violência, o Estatuto foi a única medida que o Estado teve para conter esse sangramento. É evidente que ele não podia ser a única medida, não é o remédio para todos os males da violência, mas foi a única que conseguiu segurar a onda de homicídios. (CARVALHO, 2015, p. 230).

Também sobre esse assunto, professo Guilherme de Souza Nucci aborda a temática de armas da seguinte maneira:

Não temos a ilusão que o controle estatal impedirá a ocorrência de crimes em geral, afinal, seria ingênuo imaginar que a marginalidade compra armas de fogo em lojas, promovendo o devido registro e conseguindo o necessário porte. Ocorre que, a proliferação incontrolada das armas de fogo pelo país pode levar à sensível piora na segurança pública, pois não somente o criminoso faz uso indevido desses instrumentos, mas também o pacato indivíduo que, pela facilidade de ter uma arma de fogo, pode ser levado a resolver fúteis com agressões a tiros, gerando homicídios e lesões corporais de toda espécie cometidos de forma leviana e inconsequente (2006, p. 249).

3.1 A parte administrativa do Estatuto do Desarmamento

Nos primeiros 11 artigos, a Lei 10.826/03 que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição aborda mais a parte administrativa.

Dessa forma, vale destaque para os responsáveis pela lei do desarmamento que é abordada já no 1º artigo da lei 10.826/03. O Ministério da Justiça instituiu o SINARM (Sistema Nacional de Armas), que ficou responsável pela autorização da expedição do porte de arma, enquanto que a Polícia Federal fica responsável por fazer a expedição ou conceder o porte de arma, só podendo fazê-lo após autorização pelo SINARM.

Após destrinchar sobre os responsáveis pelo processo de instituição, expedição e concessão do porte de armas de fogo, será observado quais são as competências do SINARM acerca de tal sistema. O instituto terá competência para autorizar apenas o porte de armas de uso permitido, já as de uso restrito, a autorização caberá apenas ao comando do exército, valendo destacar que essa autorização é intransferível, só serve para a pessoa que fez o requerimento, não podendo transferir essa autorização para um terceiro.

Para se ter autorização e adquirir armas de fogo de uso permitido (por uma pessoa física), conforme art. 12 do Decreto nº 5.123/04, o cidadão deve se encaminhar para uma unidade da polícia federal munido do requerimento preenchido e apresentar os seguintes documentos e condições especiais:

- a) ter idade mínima de 25 anos, exceto para integrantes das entidades constantes nos incisos I, II e III do art. 6º da lei 10.826/03 (forças armadas, integrantes de órgãos referidos no caput do art. 144 da CF/88 e guardas municipais das capitais dos estados e municípios com mais de 500.000 mil habitantes);
- b) uma foto 3x4 recente;
- c) cópias autênticas ou original e cópia do RG e CPF;
- d) comprovante de residência;
- e) documento comprobatório de ocupação lícita;
- f) Declaração escrita da efetiva necessidade, expondo fatos e fundamentos que justifiquem o pedido;
- g) não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal;

h) comprovação de idoneidade, aptidão psicológica e capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, realizado em prazo não superior a 01 ano, sendo atestado por instrutor de armamento e tiro credenciado pela polícia federal.

Em regra, a lei proíbe o porte de armas por civis e, normalmente, a única exceção que afasta a antijuridicidade do porte ilegal de arma de fogo é a legítima defesa ou estado de necessidade real, pois a situação maior (proteção de integridade física própria ou de terceiro), envolve e absorve o delito de perigo, relativo a posse ou porte de arma de fogo. Dessa forma, portar arma, sem autorização legal, sob o pretexto de estar sendo ameaçado de morte por alguém, não pode ser motivo para excluir a ilicitude da conduta.

[...] não vemos óbice à eventual absolvição do agente, que porte arma de fogo sem autorização da autoridade competente, por estar ameaçado de morte, desde que invoque – e produza prova convincente – a tese da inexigibilidade de conduta diversa (ANDREUCCI, 2015, p.260).

O porte tem duração previamente determinada e estará sujeito a demonstração da efetiva necessidade. Também poderá ser cassado automaticamente a qualquer tempo, principalmente se o portador for abordado com sua arma em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Pelo Estatuto, o certificado e registro de arma de fogo terá validade em todo o território nacional, e, após conseguir tal registro, é permitido ao seu proprietário, apenas, mantê-la exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, nas suas dependências ou ainda em seu local de trabalho, não podendo circular com ela, nem permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos ou outros locais, a não ser que o indivíduo receba uma autorização para poder transportá-la de um lugar para o outro (porte de trânsito). Ou seja, em regra, se tem apenas a posse, sendo o porte a exceção para casos específicos. Meramente a título exemplificativo, caso alguém que tenha o registro da posse de arma seja pego se deslocando pela rua com a mesma, esse responderá pelo art. 14 da referida lei, ou seja, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Para deixar mais claro essa questão da posse e do porte de armas de fogo, existe uma diferença entre as duas. Na posse (ter a posse de algo, deter), o

SINARM autoriza e a Polícia Federal expede, onde o indivíduo vai poder ter a arma na sua casa, residência ou trabalho, estando ela sob sua guarda. Já o porte, que tem uma pena mais severa, é aquele que efetivamente a pessoa tem o porte de arma e pode andar armada pela rua, precisando, claro, da regulamentação.

Possuir ou portar mais de uma arma de fogo: configura-se crime único, se no mesmo contexto. Assim, o agente que possui, em sua residência, por exemplo, dois revólveres calibre 38, não registrados, comete um único delito. No entanto, se possuir um revólver calibre 38, não registrado, na casa de campo, carregando consigo uma outra arma para onde quer que vá, pensamos haver dois delitos [...] (ANDREUCCI, 2015, p. 259).

Em regra, apenas quem tem o porte são as pessoas do art. 6º da lei 10.826/03 do Estatuto, que possui um rol taxativo, são elas: I – os integrantes das forças armadas; II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 144 da Constituição Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil e polícia militar e corpo de bombeiros respectivamente, e os da força Nacional de Segurança Pública); III – guardas municipais dos municípios com mais de 50.000 mil (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; V – agentes operacionais de inteligência e agentes do departamento de segurança; VI – integrantes de órgãos policiais referidos no art. 51, IV e art. 52, XIII da CF/88; VII – agentes e guardas prisionais, integrantes das escoltas de presos e guardas portuárias; VIII – empresas de segurança privada. Esses são os principais órgãos presentes na lei que devemos ter em mente.

Em julgado recente, a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou o entendimento de que a condenação por porte ilegal de arma de fogo tem como consequência a perda do armamento apreendido, conforme disposto no art. 14, caput, do Estatuto do Desarmamento. Assim dispõe a ementa:

RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PERDA EM FAVOR DA UNIÃO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ARTIGO 91, INCISO I, ALÍNEA A DO CÓDIGO PENAL.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a condenação por porte ilegal de arma de fogo acarreta, como efeito, o perdimento do armamento apreendido, em razão do disposto nos arts. 91, II, a, do CP e 1º da LCP (EREsp 83.359/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/1999, DJ 21/02/2000).

2. O perdimento do armamento apreendido é um efeito da prática da conduta tipificada no art. 14, caput, do Estatuto do Desarmamento, não podendo ser conferido prazo para regularização do artefato, haja vista que

tal providência somente é cabível nos casos de posse de arma de fogo, não sendo aplicada à hipótese de porte, como o caso dos autos.

3. Recurso Especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que condenou o réu à perda em favor da União da arma de fogo apreendida.

O crime de porte ilegal de arma de fogo é classificado como crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa; de mera conduta, pois não depende da ocorrência de nenhum prejuízo para a sociedade; comissivo, pois depende de uma ação e de perigo abstrato pois o simples mau uso da arma já presume a configuração do tipo penal.

Outro detalhe acerca do porte de arma de fogo presente no Estatuto do Desarmamento, está previsto em seu art. 6º, §5º que trata dos residentes em áreas rurais que dependem de uma arma de fogo para o seu próprio sustento (caça de subsistência). Os mesmos poderão ter o porte de arma se cumprir alguns requisitos, são eles: tiver mais de 25 anos; depender do emprego da arma para que possa se alimentar (é a chamada caça de subsistência) e caso o cidadão que consiga esse porte e destine a arma para outro fim, ele poderá responder por porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da lei 10.826/03) ou responder pelo disparo de arma de fogo (art. 15 da lei 10.826/03).

3.2 Dos crimes e das penas no Estatuto do Desarmamento

Os crimes e as penas estão previstos, primeiramente, dentro do Código Penal. Porém, o direito penal rege-se também pelo princípio da especialidade, o qual afirma que o Código tratará apenas das normas gerais quando existir norma especial para tratar determinada matéria. Como nesse caso se tem uma norma especial em relação ao Código Penal, que é a Lei do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), tudo que tiver de confronto entre essas duas normas, fará com que a lei especial prevaleça em relação as questões que são nela abarcadas.

A pessoa que praticar algum ilícito previsto Lei 10.826/03, de forma geral, será levada a ocorrência para a delegacia de polícia civil, indo posteriormente para a justiça estadual. Exemplo: um cidadão que está andando na rua armado, será algemado, encaminhado para a polícia civil, faz o flagrante e posteriormente vai para a justiça estadual. Apenas será encaminhado para a justiça federal quando a União

for afetada diretamente, a Administração Pública Direta da União, uma autarquia federal, uma fundação pública federal ou quando tiver empresa pública envolvida na situação, conforme art.109, I da CF/88. Muito embora o Estatuto do Desarmamento tenha previsto que o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição no Território Nacional esteja afeta ao Ministério da Justiça, tal fato não determina a competência para julgar os crimes na legislação supracitada para a justiça federal, somente aquelas condutas tipificadas como foi visto acima.

Será abordado agora a parte das espécies de crimes presentes na Lei 10.826/03 e seus principais pontos:

No que se refere ao artigo 12 e o artigo 14 do Estatuto, esses já foram vistos no tópico anterior e se referem a posse ilegal de armas de fogo e o porte ilegal de armas de fogo, além da peculiaridade de cada uma delas.

No art. 13 da respectiva Lei, é abordado a omissão de cautela, que ocorre quando a pessoa proprietária da arma de fogo se omite (tem-se aqui um crime omissivo próprio) e permite que um menor de 18 anos ou pessoas que tenham debilidade ou deficiência mental, devido a sua negligência, tenham acesso à arma. Exemplo: ao esquecer a arma em cima da mesa, o filho menor de idade pode pegá-la, pôr na bolsa e levar para a escola. É considerado um crime de omissão condicionada, pois só acontecerá se essa condição (menor de 18 (dezoito) anos ou deficiente) vier a tona.

Apenas quando a quebra de cuidado relevante, ou seja, quando as cautelas julgadas exigíveis no caso concreto não forem tomadas é que o fato passa a ter relevância penal. Se o menor consegue transpor as cautelas normais e acessar a arma (arromba gaveta trancada...), não há que se falar no presente crime. (JUNQUEIRA; FULLER, 2010, p. 753)

Consuma-se o crime com o apoderamento da arma de fogo pela criança ou deficiente mental. A descoberta da situação em que a arma é deixada ao alcance do menor, por negligência, não haverá uma relevância penal, a menos que ele dela se apodere.

Quanto ao parágrafo único, é chamado de crime a prazo, pois o proprietário ou responsável de empresa de segurança de transporte de valores que deixar de registrar a ocorrência a Polícia Federal de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio da arma de fogo, em até de 24 horas após o ocorrido, responderá também pelo crime de omissão de cautela.

Nucci (2006, p.255) ressalta que “[...] para não configurar a infração penal, o agente tem dupla obrigação: registrar a ocorrência, em qualquer repartição policial estadual, além de, oficialmente, comunicar a Polícia Federal”.

De acordo com decisões jurisprudenciais, existem algumas situações específicas em que podem ser consideradas crimes ou não e que ajudam a elucidar alguns fatos acerca das normas presentes na lei:

a) arma desmuniada: é crime. A pessoa mesmo que pega com uma arma funcionando, mas que estava sem munição, responderá pelo crime da mesma forma.

b) posse ou porte de munição: também é considerado crime. Corresponde aquela pessoa que está transportando apenas munição, sem arma.

c) arma quebrada: é a arma com defeito estrutural que torne impossível uma possível execução do crime, aqui será considerado crime impossível, mas entrará no art. 17 do Estatuto do Desarmamento que trata do comércio ilegal de arma de fogo.

d) quando o cidadão está portando duas armas: como visto anteriormente, se forem duas armas de mesmo calibre, será apenas um único crime, caso ocorra a situação de está portando duas armas diversas, de calibre diverso (de uso permitido e de uso restrito), nessa situação responderá por dois crimes num concurso formal, aplicando a pena do maior e aumentando a pena do próximo.

e) arma e homicídio: caso a arma seja usada para o único fim de cometer homicídio, responderá apenas pelo crime de homicídio, previsto no art. 121 do código penal. Porém, se a arma já vier sendo usada ao longo do tempo, responderá pelos dois crimes. Durante o inter-crime, tem-se algumas fases, que são a da cogitação, preparação, execução e consumação de um crime, o porte ilegal de arma de fogo é basicamente um crime permanente, que se estende ao longo do tempo. Situação diferente seria falar de um cidadão que rouba a arma de outra pessoa naquele determinado momento para fazer uma execução.

f) legítima defesa: uma pessoa que esteja circulando com uma arma ilegal a bastante tempo. Ocorre que em determinado dia e momento, uma terceira pessoa tenta matá-la e a mesma, para se defender, puxa sua arma e faz a execução. Quem matou estará na situação de legítima defesa.

Dando continuidade ao tema dos crimes em espécie previstos na legislação ora trabalhada, encontra-se o art. 15 que trata do disparo de arma de

fogo, o qual engloba tanto a conduta do disparo como o acionamento de munição em lugar habitado ou suas adjacências. Para que seja crime, o disparo deverá ser feito em local habitado nas adjacências de local habitado ou na direção de local habitado. É necessário também que o sujeito tenha consciência e vontade de disparar.

Para deixar mais claro todos os exemplos, caso a pessoa tenha uma arma de fogo de uso permitido na sua casa e não tenha esse registro, responderá pelo art. 12 da lei, que trata da posse irregular de arma de fogo; se porventura essa pessoa saia da sua casa com essa arma e não tiver o registro, responderá pelo art. 14 do Estatuto, porte ilegal de arma de fogo; em outra ocasião, o indivíduo tem essa arma em casa ou sai com ela pela rua e a mesma é de uso restrito, responderá pelo art. 16 do Estatuto, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; tendo o registro e a posse da arma de fogo, sendo morador de uma fazenda, poderá usá-la para fazer tiro ao alvo (pois aqui é um local não habitado), não cometerá nenhum crime; caso contrário, se essa mesma pessoa chega no centro de uma cidade, saca a pistola e dá dois tiros para o alto, responderá pelo art. 15 do Estatuto por ter feito isso em um local habitado.

No próprio tipo penal do art. 15 da lei 10.826/03, é visto expressamente o delito subsidiário, ou seja, ocorrerá o crime de disparo de arma de fogo sempre que não existir um crime mais grave. Por exemplo, se ocorrer um concurso de crimes, disparando uma arma de fogo e cometendo um homicídio na frente, caso esse segundo delito seja mais grave do que o disparo, o disparo ficará absolvido pelo crime principal. Isso ocorre para que seja evitado o “bis in idem”, que é quando um indivíduo responde por uma dupla punição acerca de um único crime. O que pode vir a acontecer nessa situação, é um aumento de pena em caso de roubo, conforme dispõe o art. 157, §2º, I, do Código Penal, em que a pena será aumentada de um terço até a metade.

Vale salientar que para a incidência da majorante pelo uso de arma de fogo, mesmo que ausente o potencial lesivo da arma, que é quando a mesma se encontra desmuniçada, ou o simulacro, basta a existência de prova testemunhal, sendo dispensável a apreensão e a perícia da mesma.

Assim já entendeu o Supremo Tribunal Federal (STF), quando entendeu pela desnecessidade de apreensão da arma para perícia e averiguação do potencial lesivo para que fosse configurada a majorante:

ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. 829 DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. **I – Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II – Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III – A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima – reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente – ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV – Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V – A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI – Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII – Precedente do STF. VIII – Ordem indeferida (STF, T. Pleno, HC nº 96099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/2/2009, DJ 4/6/2009). (grifo nosso).**

O art. 17 do Estatuto do Desarmamento trata do comércio ilegal de armas de fogo, na qual pode estar o comerciante de forma legal ou ilegal. Só corresponderá ao artigo caso seja feita de forma habitual, se ocorrer de forma eventual (uma pessoa que tem uma arma de fogo e leva para uma praça apenas para vender), não valerá.

Se por um lado é possível que a atividade comercial seja exercida de forma irregular, em “fundo de quintal”, por outro é necessária alguma habitualidade, não incidindo no presente artigo aquele que vende apenas uma arma, acessório ou munição (JUNQUEIRA; FULLER, 2010, p. 782).

Por fim, faz-se uma abordagem do Estatuto quanto ao tráfico internacional de armas de fogo, presente nos artigos 18, 19, 20 e 21 da lei 10.826/03.

Tal assunto segue o conflito aparente de normas penais, em confronto com o art. 334 do Código Penal (“importar ou exportar mercadoria proibida”), sendo natural que prevaleça o disposto no art. 18 desta lei, respeitando o princípio da especialidade, possuindo normas gerais e especiais, devendo sempre ser usada a norma especial.

Tem-se aqui o contrabando e o descaminho que estão dispostos no código penal. Contrabando é quando se entra com a mercadoria ilegal no país e descaminho é quando se entra com a mercadoria legalmente, sem pagar tributo. É daí que surge o conflito aparente de normas, pois existe o contrabando previsto no Código Penal e também o tráfico internacional de arma de fogo previsto no Estatuto

do Desarmamento. Dessa forma, deve-se usar o princípio da especialidade para explicar que se aplica ao caso concreto o que for mais específico, ou seja, o artigo 18 da Lei.

Foram esclarecidas todas as formas de punição previstas legalmente na Lei 10.826/03 e destacou-se seus principais objetivos para que ficassem mais claras quais eram suas finalidades. A partir disso, pode-se ter uma noção através de estatísticas (que será abordado no próximo capítulo) acerca do questionamento relacionado à eficácia de tal Estatuto, pois quando se leva para a prática, é possível observar que nem tudo são flores, e que a maioria dos dispositivos são meros textos de lei, não produzindo nenhum efeito no mundo real, servindo apenas para enxugar o pano de uma sociedade que, cada vez mais, constrói mais presídios para abrigar seus delinquentes.

4. A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

O Brasil passou por significativas alterações legislativas acerca das restrições do uso de armas de fogo, visando sempre a redução no índice de violência e de homicídios no país. Desde a criação da Lei 9.437/97 (Lei das armas de fogo) que passou a considerar crime o porte ilegal de arma de fogo, passando pela Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), até hoje, a população anseia por dias de paz. Porém, desde lá os homicídios no país cresceram em números consideráveis.

O Estatuto teve sua elaboração e promulgação feitas em um curto intervalo de tempo. Nota-se daí a necessidade dos governantes e legisladores de mostrar à sua população e ao mundo que algo estava sendo feito para que diminuísse a violência em território nacional. Foi a tentativa de regular determinada situação de um caos social.

A busca pela pacificação social foi o ponto de partida para a formulação da lei. Havia um anseio da sociedade e dos meios de comunicação por um desarmamento geral da população. Governantes, aproveitando-se da situação de apelo social e de pressões, sobretudo das vítimas da violência, tiveram no desarmamento a solução e a resposta para o problema, como ficou esclarecido no capítulo anterior, nas palavras do Presidente da República à época, Luiz Inácio Lula da Silva.

É possível constatar, com clareza, após mais de 10 anos da entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, que o principal equívoco trazido pelo mesmo foi o de achar que com o endurecimento das penas se encontraria a solução dos problemas para os males da criminalidade.

Mesmo após a aprovação do Estatuto do Desarmamento, não houve a obtenção clara dos efeitos que eram buscados pela nova lei, que seria a diminuição de homicídios em território nacional. Por fim, como era de se esperar, o Brasil não se tornou um país melhor para se viver e suas mazelas sociais continuaram a todo vapor, chegando a números alarmantes.

Para o Dr. Roberto Soares Garcia, o ambiente que se constitui no Brasil é o seguinte:

[...] o desapontamento popular, acompanhado de um aumento seletivo na divulgação da criminalidade com uma pitada de demagogia eleitoreira, são o combustível para o surgimento de novas leis, apresentadas como nova versão da penicilina, que são elaboradas “a toque de imprensa”, sem a mínima racionalidade, em descompasso com o sistema (2004, p. 151).

O que se pode tirar de tais fatos é que quanto menor for a eficácia de uma norma e quanto maior se mostrar a frustração de seus cidadãos em razão dessa ineficiência, maior será o clamor da sociedade por novas leis mais rígidas, pois o povo busca resultados imediatos. É diante desse quadro que os legisladores, procurando obter resultados imediatos para agradar a população, terminam por aplicar as políticas penais, de repressão ao crime, no lugar de buscar políticas sociais que tenham enfoque nas causas sociais, pois aqui se tratam de projetos a longo prazo, como educação, saúde, incentivo a cultura e esportes.

Essas leis, que são apresentadas como um passe de mágica para mostrar serviço a população, dirigem-se exclusivamente à punição mais enérgica e rápida do delinquente, geralmente rotulado como o morador da favela, de pele escura, baixa renda e nenhum grau de escolaridade. Sendo assim, não atentam para as circunstâncias de que o crime é um problema social complexo, que não possui natureza exclusivamente jurídica, não podendo dessa forma ser tratado apenas com normas específicas.

O Estatuto teve como principal objetivo a punição do porte ilegal de arma de fogo, dificultando-se a venda desses instrumentos e inibindo as condutas violentas, acreditando-se que atuando preventivamente, o Estado seria mais eficiente no combate a criminalidade. Certo é que o Brasil vive há muito do anúncio de que a partir da edição de determinada lei os problemas desaparecerão ou reduzirão, o que faz com que o ordenamento jurídico brasileiro mude constantemente.

Desarmar a população é algo extremamente polêmico e divergente. Existem aqueles defensores das armas que a veem como o principal instrumento para defesa pessoal, tanto da família como da propriedade, argumentando que o direito de possuí-la para tal finalidade está assegurado em um direito natural, anterior a qualquer legislação.

Nesse contexto, afirma Bene Barbosa:

Quanto mais totalitário é um governo, maiores são as restrições ao armamento da população civil. Os regimes mais sanguinários da história foram também os mais eficientes em desarmar as pessoas, pois um povo desarmado é um povo incapaz de reagir contra um governo armado. Lembre-se: quem tem a força bélica tem o poder de impor sua vontade (BARBOSA, 2015, p. 89).

O contra argumento dos desarmamentistas é de que as armas são mais dolosas que úteis para nossa sociedade, pois o mau uso é superior aos benefícios que ela pode nos proporcionar.

Além disso, para os defensores do desarmamento, o exemplo maior é o inglês, o mais reverenciado e o mais respeitado. Após a Segunda Guerra Mundial, a Inglaterra passou por um longo processo de desarmamento e em 1997, com o Decreto das armas de fogo, a população foi completamente desarmada e as leis foram reformuladas para que qualquer uso defensivo de armas, mesmo as improvisadas, fossem proibidas.

No que diz respeito a autodefesa, é recorrente ver nos jornais televisivos cotidianos que os próprios policiais também divergem em suas opiniões acerca do tema. Alguns afirmam que em uma situação na qual se pode contar apenas consigo, o simples fato de mostrar a arma pode deter um ataque do criminoso. Outros afirmam que a presença de uma arma aumenta os riscos, pois se uma pessoa armada pode afugentar um atacante que não tenha arma, a mesma pode também causar o efeito contrário, enfurecendo e incentivando o criminoso.

Contrários e favoráveis ao Estatuto possuem forte e oposta ideologia: um grupo defende que a segurança comum depende do desarmamento individual, e outro, que a liberdade para o armamento individual provê a melhor forma de segurança coletiva.

Fato é que, independentemente das divergências acerca do tema, de acordo com o Escritório das Nações Unidas (UNODC), que agrega os dados de todos os países, o Brasil teve 59 mil assassinatos em 2015, o que equivale a mais homicídios do que 52 países somados, como exemplo de países, temos Estados Unidos, Canadá, China, Espanha, Portugal, Reino Unido, França, Alemanha e etc.

Para se ter mais noção desse elevado número, a Europa tem 743 milhões de habitantes, muito mais do que no Brasil, ainda assim, o continente inteiro teve 22 milhões de assassinatos contabilizados no mesmo ano de 2015.

De acordo com levantamentos da Polícia Federal, as fronteiras com Argentina e Paraguai são as principais vias de entrada de armas ilegais no país, e praticamente todas são terrestres. Estima-se que 85% das armas contrabandeadas, na quase totalidade, de uso proibido, venham de um desses dois países, que não produz nenhuma delas, servindo apenas como entreposto.

4.1 A realidade da população carcerária brasileira

Através de dados que serão demonstrados a seguir, é possível observar a crescente população carcerária do Brasil e a situação de calamidade pública que ocorre dentro dos presídios, restando comprovado na prática que de 2003 (ano que entrou em vigor o Estatuto do Desarmamento) até os dias atuais, o quadro da violência apenas se agravou.

No início da década de 90, o país contava com cerca de 90 mil presos. Já no ano de 2000, existiam 232.755 mil presos, tendo vaga para mais 135.710 mil, possuindo assim um déficit de 97.045 mil vagas.

Chegando em 2016, através da pesquisa realizada pelo INFOPEN – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias –, o número alarmante da população carcerária passou para a casa dos 726.712 mil presos, ou seja, houve um aumento na ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década passada.

Além disso, o Brasil possui vaga para apenas 368.049 mil presidiários, acarretando em um déficit de 358.663 mil vagas e apresentando uma taxa de ocupação de 197,4%.

De acordo com dados levantados pelo INFOPEN, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou 157% no Brasil. Em 2000, existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes. Em Junho de 2016, eram 357,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. Quando se observa esses números por Estado, Pernambuco encontra-se na 10ª posição, com uma média de 367,2 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. Tal estatística é liderada pelo Estado de Mato Grosso do Sul que em termos proporcionais, possui 696,7 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes.

Observando a quantidade de vagas por tipo de regime, é possível perceber também que 171.664 mil vagas, ou seja, 47% do total, é destinado para

peessoas que se encontram no regime fechado. É a maior porcentagem comparada com os demais regimes de cumprimento (presos sem condenação, condenados em regime semiaberto, condenados em regime aberto, entre outros).

4.1.1 Grau de escolaridade da população carcerária

Outro dado relevante feito pelo instituto revela o grau de escolaridade das pessoas que foram privadas de liberdade no Brasil. Os números mostram que 51% dos presos possuem o ensino fundamental incompleto, 14% completaram o ensino fundamental, apenas, 15% possuem o ensino médio incompleto e 9% o ensino médio completo. Quando vai para o ensino superior, o cenário é ainda mais preocupante, apenas 1% da nossa população carcerária chegou ao ensino superior, mas nem mesmo concluiu seu curso.

No Estado de Pernambuco, os números estão abaixo da média nacional, tendo em vista que 19% da sua população carcerária é analfabeta, 36% não chegou nem mesmo a concluir o ensino fundamental e apenas 5% concluiu o ensino médio. Por fim, apenas 1% chegou a começar o ensino superior e não terminou.

4.1.2 Números de crimes contra a pessoa pelos quais os indivíduos foram privados de sua liberdade

Através de dados que serão demonstrados a seguir, pode-se observar a crescente onda de mortes em decorrência de armas de fogo de forma dolosa. Não obstante, houve a nítida fragilização da sociedade em relação a ação de criminosos, vez que os civis tiveram a inibição de uma forma de defesa e de proteção.

De um total de 620.583 mil crimes, 37.907 mil foram de homicídio qualificado (art. 121, §2º, Caput, do Código Penal), representando a maior porcentagem dos crimes contra a pessoa.

Em seguida, aparece homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal) com um total de 27.296 mil crimes.

4.1.3 Crimes relacionados direta ou indiretamente com o Estatuto do Desarmamento

No que se refere a incidência no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), 17.950 mil pessoas foram presas pelo porte ilegal de armas (art. 14 do Estatuto); 2.275 mil pessoas presas por disparo de arma de fogo (art. 15 do referido Estatuto); 11.507 mil pessoas presas pela posse ou porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16 do Estatuto) e 383 pessoas presas por comércio ilegal de arma de fogo ou tráfico internacional de armas de fogo (art. 17 e 18 do Estatuto). Dessa forma, tem-se um total de 32.115 mil pessoas presas por violação dos dispositivos presentes no Estatuto do Desarmamento.

Pode-se concluir que com entrada em vigor da Lei 10.826/03, houve um aumento do número de presidiários no Brasil. Através dos dados, é possível observar como esse percentual é relevante dentro dos presídios brasileiros e que na prática, poucas melhorias ocorreram após sua vigência.

4.2 A necessidade de uma política criminal adequada na luta contra a criminalidade

Os crimes violentos são uma realidade no Brasil e busca-se ao longo dos últimos anos alguma resposta para diminuí-los. Criminalizar, a exemplo do Estatuto do Desarmamento, não nos parece o método mais eficaz a seguir.

No que se refere ao combate contra o crime organizado (aqui englobado o tráfico de drogas, o de seres humanos, exportação de armamento proibido e outros tipos de corrupção) é difícil vencê-lo através da punição individual do autor, porque a organização criminosa não se acaba e sua estrutura não é abalada.

Diante desse cenário atual, notável se faz perceber que as armas de fogo não são as principais vilãs pelos crescentes homicídios registrados no Brasil, e que diante dos fatos se faz necessário o desenvolvimento de novas políticas públicas, de preferência as de cunho preventivo.

Precede de grande equívoco o Estatuto do Desarmamento ao estabelecer uma relação direta entre o comércio e o porte de armas de fogo com o aumento da violência no país. Caso essa afirmação procedesse, a solução já teria sido

encontrada, pois bastaria apenas proibir a venda de armas, pois assim elas deixariam de ser utilizadas e os crimes não seriam mais cometidos.

Certamente, a extinção de todas as armas de fogo nas mãos de civis poderia acarretar em resultados práticos consideráveis no mundo da criminalidade, porém se sabe que em praticamente todos os crimes cometidos por armas de fogo, as mesmas são de origem clandestina, irregulares e não possuem sequer registro.

Como bem se sabe, a violência tem causas mais complexas e que precisam ser estudadas a partir da raiz do problema: como investimentos em políticas sociais, reformando a base educacional do país e dando mais oportunidades de escolaridade para os jovens, como bolsas de estudos para aqueles que vivem na periferia e que entram no mundo da criminalidade por falta de oportunidades no mercado formal de trabalho; prevenção de algumas áreas geográficas comunitárias que sofrem pelo domínio dos traficantes; mais policiais federais trabalhando nas fronteiras para diminuição do número de armamento contrabandeado, entre outros.

Apesar do título mostrar-se tendencioso, esse trabalho não tem a pretensão de defender a corrente pró-armamentista e também não vai contra o desarmamento. Apenas não se acredita que a Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), unicamente, diminuirá consideravelmente o nível de violência que assola o Brasil, pois o problema não está só nas armas legalizadas, mas sim em todo o conjunto de uma obra que transforma os jovens em futuros delinquentes.

O que busca se entender é que há diversas outras formas para reduzir os números da violência, sem que, no entanto, seja necessário a elaboração de mais leis com intuito punitivo, pois apenas se estará aumentado a população carcerária, não resolvendo o problema em concreto.

Apesar de algumas inovações e mudanças legislativas trazidas pelo Estatuto do Desarmamento, o mesmo não trará por si só, uma redução significativa nos números da violência.

É possível constatar que uma política de encarceramento não ajudou a resolver o problema da criminalidade nem da superpopulação carcerária do Brasil.

Por fim, destaca-se a importância da aplicabilidade de uma política criminal bem elaborada, de cunho preventivo, pois a sede de justiça da população em si, tende a converter o sistema penal em "*prima ratio*" e não em "*ultima ratio*" como sempre foi sustentado.

4.3 Projeções para o Estatuto do Desarmamento

Com a recente vitória do candidato a Presidente Jair Messias Bolsonaro, é possível tecer algumas alterações no que diz respeito a lei 10.826/03. Isso porque o futuro Presidente estuda recolocar em pauta propostas que flexibilizariam o porte e o uso de armas de fogo.

Promessa da campanha do presidente eleito, o mesmo já declarou publicamente ser favorável a posse de arma de fogo, garantindo o direito a legítima defesa do “cidadão de bem”. Tal assunto já é debatido entre deputados e senadores da base aliada para a próxima legislatura, onde já se organizam para fazer a proposta avançar.

O principal projeto de lei (PL 3.722/2012) de autoria do deputado federal Rogério Peninha Mendonça (MDB-SC) que prevê a revogação do Estatuto do Desarmamento está pronto para ser votado. Nele, ocorreria a substituição do Estatuto do Desarmamento por um Estatuto de Controle das Armas, onde seria flexibilizado a “aquisição, posse e circulação de armas de fogo e munições no Brasil”. Tal proposta amplia o direito de posse e porte de armas para civis e tem como principais mudanças:

Redução da idade mínima exigida, hoje em dia, a posse e o porte como visto no capítulo anterior, são restritos aos maiores de 25 anos, com a nova proposta, a idade para o porte continuaria sendo a mesma, 25, porém a posse de arma de fogo passaria a ser autorizada a partir dos 21 anos.

O Estatuto em vigor proíbe que qualquer pessoa que esteja enfrentando inquérito policial ou processo criminal possa adquirir uma arma de fogo. Com a nova proposta, essa proibição abarcaria apenas os que tenham cometido infração penal dolosa.

No que se refere ao laudo psicológico, a redação atual obriga a apresentação de laudo conclusivo apresentado por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou que seja por esta credenciado. Diante da nova proposta, a mudança gira em torno da ampliação da possibilidade de psicólogos, pois não estaria mais obrigado esse vínculo com a Polícia Federal. Para os defensores do Estatuto, tal

medida afrouxaria o controle acerca desses laudos, já para os críticos, diminuiria a burocratização do processo.

Mais munição: na regra atual, o proprietário da arma de fogo pode adquirir/comprar 50 munições por ano no máximo. A mudança com a nova proposta é que esse limite sairia das 50 munições anuais para 50 munições por mês, para cada arma registrada, podendo tal limite ser aumentado caso o cidadão seja praticante de tiro esportivo. Pode-se constatar aqui então que, em números anuais, o cidadão poderá adquirir 600 munições, o que revela um número muito superior ao que é permitido atualmente pelo Estatuto em vigor.

Por fim, como bem foi explicado anteriormente, o Estatuto possui regras bem restritas no que diz respeito ao “porte” de armas de fogo, dando permissão apenas para aqueles que possuem o Poder de Polícia e mais algumas exceções para autoridades. Além disso, limita a “posse” de arma de fogo apenas à residência ou local de trabalho da pessoa. Uma das propostas da PL 3.722/2012 defende o livre porte de arma de fogo também para os particulares, permitindo que frequentem lugares públicos ou privados.

Especialistas criticam a iniciativa, alegando que as estratégias para o combate ao crime organizado devem se pautar em estratégias e investimentos na área de investigação, aumento do efetivo policial e principalmente no avanço das políticas sociais.

Estudos revelam que caso o projeto de lei seja aprovado no Congresso Nacional, 63 milhões de brasileiros estariam aptos a adquirir uma arma de fogo, pois esse é o número de habilitados no cadastro nacional, conforme informações levantadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

5. CONCLUSÃO

Ao longo desse trabalho foi observado que a retirada do direito da população de possuir ou portar armas de fogo, incluindo aqui também a política de forte restrição ao comércio de armas, não tiveram relação direta com a redução da criminalidade, nem mesmo com a redução do número de armas contrabandeadas.

Os argumentos utilizados em favor do desarmamento revelam-se equivocados e de pouca eficácia no mundo dos fatos.

Nota-se que o Direito Penal vem sendo tratado como uma atividade demagógica e oportunista, formulando-se projetos e promulgando leis a partir da ocorrência de episódios pontuais, ou simplesmente por pressão popular. Dessa forma, possui a pura e simples intenção de transmitir a sociedade uma sensação de segurança e tranquilidade.

É de sabença que a mera criação de leis com severas penas e poucos privilégios nunca foi a solução para a questão da violência, principalmente quando se trata de uma sociedade marginalizada e com altas taxas de desigualdades sociais como a brasileira.

Para se confirmar tal fato, basta se lembrar da lei dos Crimes Hediondos, de 1990, quando a população, assustada com o crescimento da violência, pressionou o poder público pela criação de uma lei que garantisse mais segurança. A lei entrou em vigor e na prática não obteve nenhum resultado positivo.

Dessa forma, há que se questionar até que ponto dificultar ou proibir o registro de armas de fogo poderá minimizar a criminalidade. Há que se questionar também, até que ponto existe eficácia na promulgação de novas leis repressoras. Isso ocorre porque nos dias atuais já existe um entendimento predominante de que o simples fato de proibir a posse ou o porte de armas de fogo não será suficiente para conter a criminalidade (mantendo a premissa de que quanto maior o número de armas no mercado, maior será os crimes violentos).

Planos nacionais de segurança pública não retiram crianças abandonadas das ruas, não restabelece o emprego do desempregado, não proporciona educação e lazer e nem retira jovens da favela. Não há como se esperar grandes e prontas transformações sociais e muito menos uma sociedade segura e sem violência.

O erro reside no simbolismo, de como a questão da criminalidade sempre foi tratada com leis simbólicas, popularmente conhecidas como “leis de pânico”, cuja função é a de acalmar a população por determinado período de tempo, não se constituindo em um instrumento eficaz no combate a punição do crime.

O erro está também na maneira de lidar com as causas da violência. E tais causas são muitas. Somando-se a miséria escancarada da nossa sociedade, com a desorganização social, falta de interesse na resolução dos problemas por parte dos “representantes” do povo, urbanização degradada, falta de educação, escassez de moradia, alta taxa de desemprego e fragilidade dos órgãos de controle social, não há dúvida que tudo constitui um barril de pólvora para a criminalidade. Apesar disso, não se vislumbra o interesse em estabelecer medidas terapêuticas para gradativamente ir eliminando essas causas. Mostra-se sempre mais fácil, rápido e com maior aceitação por parte da população, novas leis repressoras.

Tem-se bons exemplos, com os países desenvolvidos, de que é possível sim, reduzir e controlar a criminalidade, mas através da criação de oportunidades de um emprego digno a todo cidadão brasileiro, uma melhor distribuição de renda, investimentos na base educacional, entre outros. É preciso também aperfeiçoar, profissionalizar e melhor remunerar quem cuida da segurança pública, da vigilância, da prevenção e manutenção da ordem pois se trata de um dever do Estado.

Não se trata aqui da legalização indiscriminada para que todos tenham acesso a posse ou o porte de uma arma de fogo. Faz-se necessário sempre o controle do Estado, estabelecendo regras específicas e seletivas para que se tenha um número reduzido de pessoas com autorização para obter uma arma. Trata-se de um problema social que envolve contrabando, tráfico, homicídios, entre outros.

A paz, que é tanto buscada por todos os países do globo, não pode ser construída apenas com leis e políticas de segurança pública. Sem a solidariedade e justiça, não se alcança a paz. Para estancar a cultura da violência, é essencial educar para que se tenha a paz e essa educação pressupõe o reconhecimento da dignidade de cada pessoa, resgatando seus valores éticos, culturais e abrindo o horizonte para todos.

Por fim, nessa busca por dias melhores, dias de paz, deve-se procurar uma política de segurança e não uma segurança política e a palavra de ordem deve ser mudança. Mudança de pensamento, de ações, de consciência. Mudanças que realmente poderão fazer a diferença, tornando esse país um lugar melhor para se

viver. Para que essa mudança possa de fato acontecer, espera-se um envolvimento efetivo dos órgãos executivo, legislativo e judiciário, junto com toda sociedade, pois a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

6. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Liduína. **O Uso de Armas de Fogo no Brasil, a Violência e o Estatuto do Desarmamento**. 2009. Disponível em:

<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372> Acesso em: 19. jun. 2012.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial** – 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. São Paulo: Vide, 2015.

BIANCHINI, Alice. **Política Criminal, direito de punir do estado e finalidades do direito penal**. 2013. Disponível em:

<<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814432/politica-criminal-direito-de-punir-do-estado-e-finalidades-do-direito-penal.>> Acesso em: 10. nov. 2017..

BRASIL, **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm> Acesso em: 10. nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1666879 SC 2017/0094005-6**, Relator: Min. Jorge Mussi, 26.06.2018, publicado no DJE de 01.08.2018. Disponível em: <

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/607426256/recurso-especial-resp-1666879-sc-2017-0094005-6>>. Acesso em: 07. out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 96099/RS**, Relator: Min.

Ricardo Lewandowski, 19.02.2009, publicado no DJE de 05.06.2009. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14715485/habeas-corpus-hc-96099-rs>>.

Acesso em: 07. out. 2018.

CARVALHO, Marco Antônio. **Desarmamento ajudou a frear homicídios, dizem especialistas**. 2015. Disponível em:

<<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,estatuto-do-desarmamento-ajudou-a-frear-homicidios--dizem-especialistas,1787105.>> Acesso em: 11. nov. 2017.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz.

Legislação Penal Especial – Vol. 1 – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRANCO, Paulo Alves. **Porte de Armas: Aquisição, Posse e Porte; Obtenção, Posse e Porte Ilegais, Estatuto do Desarmamento.** Campinas: Servanda, 2012.

JIMÉNEZ, Emiliano Borja. **Curso de política criminal.** Valencia: Tirant lo blanch, 2003.

LYRIO, Maria Eduarda Hasselmann de Oliveira. O Desarmamento em Questão. **IBCCRIM**, São Paulo, nov 2003. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – 1. ed.** São Paulo: Forense, 2012.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. Brevíssima Passagem pelo Desarmamento Civil. **IBCCRIM**, São Paulo, ano 11, n. 136, mar. 2004. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>> Acesso em: 10 nov. 2018.

PARIZATTO, João Roberto. **Das contravenções penais: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Copola Livros, 1995.

RAMIREZ, Juan Bustos. **Política criminal y estado.** 2012. Disponível em: <<http://www.cienciaspenales.org/REVISTA%2012/BUSTOS12.htm>> Acesso em: 05. out. 2017.

RAMOS, Lucas. **Em defesa do Estatuto do Desarmamento.** 2015. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2015/11/24/interna_politica,612055/opiniao-em-defesa-do-estatuto-do-desarmamento.shtml> Acesso em: 10. nov. 2017.

RODRÍGUEZ, Laura Zúniga. **Política criminal.** Madrid: Colex, 2001.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico penal.** Tradução: Luíz greco. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar Ltda., 2000.

SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. **Política criminal y nuevo derecho penal.** Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1997.

SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. **Perspectivas sobre la política criminal moderna.** Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 1998.

SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. **Política Criminal y Persona**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000.

TAVARES, André Ramos. **Estatuto do Desarmamento**: inconsistências e inconstitucionalidades. São Paulo: Carta Forense, 2004.

VILAR, Lula. **A defesa do desarmamento é feita sem embasamento lógico**. 2015. Disponível em: <<http://www.cadaminuto.com.br/noticia/277638/2015/11/03/benebarbosa-a-defesa-do-desarmamento-e-feita-sem-embasamento-logico>> Acesso em: 10. nov. 2017.

ZIPF, Heinz. **Introducción a la Política Criminal** (trad. Para o espanhol Izquierdo Macías-Picavea). Madrid: Edersa, 1979.